



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000371-43.2018.815.0000 01
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Patos
APELANTE : Danuzia Ferreira Ramos
ADVOGADO : em causa própria OAB/PB 8.884
APELADO : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Elisia Helena de Melo Martini OAB/PB 1853-a

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Desistência do recurso – Art. 998 do Código de Processo Civil – Homologação – Recurso prejudicado – Não Conhecimento.

- Nos termos do art. 127, XXX¹, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, compete ao Relator homologar pedido de desistência.

- Tendo o recorrente requerido a desistência do recurso, tem-se por prejudicada a apelação cível.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **DANUZIA FERREIRA RAMOS**, em face de **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, objetivando, ao final, reformar a decisão de primeiro grau, a qual julgou procedente, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 415), reconhecendo como valor da execução a quantia de R\$ 65.388,06 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e seis centavos).

¹ Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

Nas razões do recurso, alegou a exequente que não houve cumprimento da obrigação de fazer, não sendo o caso de extinção da execução referente à multa diária. Com fulcro nestes argumentos, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, a fim de atualizar a dívida remanescente, incluindo o valor pertinente à multa diária.

Contrarrazões às fls. 478/479, defendendo que procedera com a baixa do gravame do veículo objeto da lide.

Em petição às fls. 482/485, a recorrente requer a desistência do recurso de apelação interposto, com o prosseguimento do feito na instância de primeiro grau.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça retornou os autos sem manifestação meritória, por não haver necessidade de intervenção Ministerial (fls. 504/507).

É o relatório.

DECIDO:

Consoante se extrai do caderno processual, atravessou a apelante petição manifestando, formalmente, a desistência do presente recurso interposto.

Nos termos do art. 998 do CPC, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso.

Nesse horizonte, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"A desistência do recurso interposto é ato unilateral, não comportando termo ou condição, além de só produzir efeitos em relação ao recorrente." (AgRg na RCDESP no Ag 1184627/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010. DJe 26/11/2010).

"A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 e 502, do CPC." (DESI nos

El:kl no AgRg no Ag 1134674/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado 0, DJe 20/10/2010).

Outrossim, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao Relator atribuição para “*julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento*”.

De acrescentar-se, ainda, que a homologação de desistência prescinde do pronunciamento da Câmara, para o exame de seu objeto.

Dessa forma, visando privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, e tendo em vista que o presente agravo de instrumento encontra-se prejudicado face a desistência do recorrente, aplicável é o art. 932, III, do CPC, “in verbis”:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)”

Ante o exposto, nos termos do art. 127, XXX, do RITJ deste Estado, c/c os art. 998 e 932, III, do CPC, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO APELO e NÃO O CONHEÇO**, por se encontrar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

